

EDIÇÃO 05/2021

BOLETIM INFORMATIVO

CAO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

DECRETO Nº 10.728, DE 23 DE JUNHO DE 2021. “Regulamenta o art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre a autorização para realização das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 37 da Constituição”. [Clique aqui.](#)

LEI Nº 14.179, DE 30 DE JUNHO DE 2021. “Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e para mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19; e revoga dispositivos das Leis nos 8.870, de 15 de abril de 1994, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”. [Clique aqui!](#)

Advocacia-Geral da União: Portaria normativa que regulamenta o acordo de não persecução cível em casos de improbidade administrativa. [Clique aqui!](#)

MPMT EM AÇÃO

MPMT denuncia deputado e outros 18 por fraudar licitação de transporte coletivo. [Clique aqui!](#)

Ex-prefeita de Alto Paraguai é condenada por improbidade administrativa. [Clique aqui!](#)

STJ admite apreensão de CNH de condenado por improbidade administrativa. [Clique aqui!](#)

Justiça decreta indisponibilidade de bens de ex-prefeito em Mato Grosso. [Clique aqui!](#)

MATERIAIS DE APOIO

NOTA TÉCNICA NTC-CAOP-PROAD - OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DOS MUNICÍPIOS EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO, RESSALVADAS AS PREVISÕES ESPECÍFICAS DETERMINADAS EM LEI, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA, INSCULPIDOS NO ART. 37 DA CF/88, ART. 147, IX, DA CEMA E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. Para acesso ao inteiro teor, [clique aqui!](#)

Palestrantes destacam vantagens e desafios do acordo de não persecução cível. [Clique aqui!](#)

Teses sobre inconstitucionalidade e cargos em comissão confeccionado pela Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público Estadual de Mato Grosso. [Clique aqui!](#)

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. CONSTRIÇÃO DE BEM IMÓVEL COMERCIAL PERTENCENTE AO RÉU E À SUA CÔNJUGE. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA ESPOSA QUE NÃO FIGUROU NA AÇÃO DE CONHECIMENTO EM QUE CONDENADO SEU MARIDO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA TOTALIDADE DO IMÓVEL. DIREITO À P á g i n a | 198 MEAÇÃO ASSEGURADO EM FAVOR DA MULHER. ART. 655- B DO CPC/73. MEAÇÃO SOBRE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO, E NÃO SOBRE O VALOR DA ANTERIOR AVALIAÇÃO. 1. Execução de decisão condenatória proferida em ação de improbidade administrativa contra o marido da recorrente, a qual, não tendo figurado na ação de conhecimento, embargou a posterior execução. Caso em que não se discute a possibilidade de constrição de bem de família, mas de bem comercial pertencente ao casal. 2. As consequências patrimoniais resultantes da pena de ressarcimento por improbidade podem alcançar o bem de cônjuge que não fez parte do processo, ressalvada sua meação, na ordem de metade do valor alcançado com a efetiva alienação judicial do bem, e não com base no valor de sua anterior avaliação. 3. Nesse contexto, o acórdão estadual recorrido está correto quando invoca o art. 655-B, do então vigente CPC/73, preservando a meação da cônjuge virago com base no valor apurado com a hasta do imóvel. 4. Agravo interno do Parquet exequente provido para conhecer e desprover o recurso especial da cônjuge autora. (In: STJ; Processo: AgInt no REsp 1534993/SP; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/11/2020; Publicação: DJe 18/02/2021)

JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR. TERMO INICIAL DO PRAZO DEVE SER DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO NO ART. 20 DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTE DO STJ. 1. O termo inicial para a contagem da proibição de contratar com o Poder Público em decorrência de condenação por improbidade administrativa, é a data do trânsito em julgado, por analogia à regra aplicada no art. 20 da Lei n. 8.429/92. Neste sentido, há julgado do STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.749 - RS (2017/0116516-9), de relatoria do Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão Monocrática julgada em 14/12/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800434- 28.2019.8.14.0000 - RELATOR(A): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Data Julgamento: 08-03-2021

JURISPRUDÊNCIA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO. CARGO OU FUNÇÃO OCUPADO NO MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Cuida-se de embargos de divergência interposto com o fim de compor a interpretação dissidente entre as Turmas da Primeira Seção a respeito da extensão da penalidade de perda de função pública. À luz da interpretação dada pela Primeira Turma, a sanção de perda da função pública compreende apenas aquela de que se utilizou o agente público para a prática do ato ímprobo. Por outro lado, entende a Segunda Turma que a penalidade de perda da função pública alcança qualquer cargo ou função desempenhado no momento do trânsito em julgado da condenação. 2. A probidade é valor que deve nortear a vida funcional dos ocupantes de cargo ou função na Administração Pública. A gravidade do desvio que dá ensejo à condenação por improbidade administrativa é tamanha que diagnostica verdadeira incompatibilidade do agente com o exercício de atividades públicas. "A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível" (REsp n. 924.439/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. DJ de 19/8/2009). 3. O art. 12 da Lei n. 8.429/92 deve ser compreendido semanticamente, no que diz respeito à sanção de perda da função pública, como integrante de um sistema que repele a inserção no serviço público de pessoas cujo comportamento passado já sinalizou a pouca afeição aos valores entoados pelo art. 37 da CF/88. Em outras palavras, não se pode acoimar de ampliativa interpretação que prestigia os desígnios da Administração Pública, não obstante concorra com outra menos nociva ao agente, mas também menos reverente à tessitura normativa nacional. 4. Não parece adequado o paralelo entre a perda do cargo como efeito secundário da condenação penal e como efeito direto da condenação por improbidade administrativa. É que, reíta-se, a sanção de perda da função cominada pela Lei de Improbidade tem o propósito de expurgar da Administração o indivíduo cujo comportamento revela falta de sintonia com o interesse coletivo. 5. Nem se diga que tal pena teria caráter perene, pois o presente voto propõe que a perda da função pública abranja qualquer cargo ou função exercida no momento do trânsito em julgado da condenação. Incide P á g i n a | 684 uma limitação temporal da sanção. 6. Embargos de divergência não providos. (In: STJ; Processo: EDv nos EREsp 1701967/RS; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 09/09/2020; Publicação: DJe 02/02/2021)

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACORDO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO AJUSTE. ART. 17, § 1º, DA LEI N. 8.429/1992, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N. 13.964/2019. 1. Trata-se de possibilidade, ou não, de homologação judicial de acordo no âmbito de ação de improbidade administrativa em fase recursal. 2. A Lei n. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou o § 1º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, o qual passou a prever a possibilidade de acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa. 3. No caso dos autos, as partes objetivam a homologação judicial de acordo no bojo do presente agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido, por maioria, por esta e. Primeira Turma, mantendo-se o acórdão proferido pelo TJSP que condenou o recorrente à modalidade culposa do art. 10 da LIA, em razão de conduta omissiva consubstanciada pelo não cumprimento de ordem judicial que lhe fora emitida para o fornecimento ao paciente do medicamento destinado ao tratamento de deficiência coronária grave, o qual veio a falecer em decorrência de infarto agudo de miocárdio, ensejando, por conseguinte, dano ao erário, no montante de R\$ 50.000,00, devido à condenação do Município por danos morais em ação indenizatória. 4. O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, por unanimidade, pela homologação do Termo de Acordo de Não Persecução Cível firmado entre a Promotoria de Justiça do Município de Votuporanga e o ora agravante, nos termos das Resoluções n. 1.193/2020 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo e n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista a conduta culposa praticada pelo ora recorrente, bem como a reparação do dano ao Município. 5. Nessa linha de percepção, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à homologação judicial do acordo em apreço asseverando que: "Realmente, resta consignado no ajuste que apesar de ter causado danos ao erário, o ato de improbidade em questão foi praticado na modalidade culposa, tendo o Agravante se comprometido a reparar integralmente o Município no valor atualizado de R\$ 91.079.91 (noventa e um mil setenta e nove reais e noventa e um centavos) além de concordar com a aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (e-STJ 998/1005). Em suma, os termos do ajuste não distanciam muito da condenação originária (e-STJ 691), revelando adequação para ambas as partes. Resta a toda evidência, portanto, que a transação celebrada entre o Agravante e o Agravado induz a extinção do feito na forma do art. 487, III, "b", do CPC." (e-STJ fls. 1.036-1.037). 6. Dessa forma, tendo em vista a homologação do acordo pelo Conselho Superior do MPSP, a conduta culposa praticada pelo ora recorrente, bem como a reparação do dano ao Município de Votuporanga, além da manifestação favorável do Ministério Público Federal à homologação judicial do acordo, tem-se que a transação deve ser homologada, ensejando, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, III, "b", do CPC/2015. 7. Homologo o acordo e julgo prejudicado o agravo em recurso especial. (STJ. 1ª Turma. AREsp 1.314.581/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23/02/2021)

JURISPRUDÊNCIA

DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA Prerrogativas de Assembleias Legislativas e definição de crimes de responsabilidade - ADI 5289/SP É incompatível com a Constituição Federal ato normativo estadual que amplie as atribuições de fiscalização do Legislativo local e o rol de autoridades submetidas à solicitação de informações. O art. 50, caput e § 2º, da Constituição Federal (CF) (1) traduz norma de observância obrigatória pelos estados e membros, que, por imposição do princípio da simetria (CF, art. 25) (2), não podem ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade (3). Além disso, compete privativamente à União (CF, art. 22, I) legislar sobre crime de responsabilidade (Enunciado 46 da Súmula Vinculante) (4). Com base nesse entendimento, o Plenário declarou inconstitucionais a expressão “e do Procurador-Geral de Justiça”, constante na redação original do art. 20, XVI, da Constituição do estado de São Paulo, a Emenda de 9/2000 e o art. 3º da Emenda de 24/2008. Os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luiz Fux, Rosa Weber e Gilmar Mendes acompanharam o relator com ressalvas. (1) CF/1988: “Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (...) § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.” (2) CF/1988: “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.” (3) Precedente: ADI 5.300/AP, relator Min. Alexandre de Moraes (DJe de 28.6.2018). (4) Enunciado 46 da Súmula Vinculante: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.” ADI 5289/SP, relator Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 7.6.2021 (segunda-feira), às 23:59

JURISPRUDÊNCIA

Exercício da advocacia por servidores do Poder Judiciário e do MPU - ADI 5235/DF JULHO / 2021 ANO 3 / N.6 São constitucionais as restrições ao exercício da advocacia aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, previstas nos arts. 28, IV, e 30, I, da Lei 8.906/1994 (1), e no art. 21 da Lei 11.415/2006 (2). Isso porque o art. 5º, XIII, da CF (3) é norma fundamental de eficácia contida e as restrições estabelecidas pelas normas impugnadas são expressão dos valores constitucionais da eficiência, da moralidade e da isonomia no âmbito da Administração Pública. As limitações ao exercício da advocacia são compatíveis com a Constituição, desde que a restrição profissional satisfaça os critérios de adequação e razoabilidade e atenda à finalidade de proteger a coletividade contra riscos sociais indesejados ou ao propósito de assegurar a observância de outros princípios constitucionais (4). Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas. (1) Lei 8.906/1994: “Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; (...) Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;” (2) Lei 11.415/2006: “Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.” (3) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;” (4) Precedentes citados: ADPF 183/DF, relator. Min. Alexandre de Moraes (Dje de 18.11.2019); ADI 3.541/DF, relator Min. Dias Toffoli (Dje de 24.3.2014); ARE 855.648-AgR/DF, relator Min. Gilmar Mendes (Dje de 10.3.2015); RE 550.005 AgR/PR, relator Min. Joaquim Barbosa (Dje de 25.5.2012). ADI 5235/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 11.6.2021 (sexta-feira), às 23:59

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECEBIMENTO, PELA EMPRESA CONTRATADA, DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 1. A dispensa indevida do procedimento licitatório, assim como a prática de licitação comprovadamente fraudulenta, ocasiona o chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato. Isso porque, se a licitação houvesse sido regularmente instaurada, o Poder Público teria condições de selecionar proposta mais vantajosa, garantindo o respeito aos princípios da legalidade, da moralidade e da igualdade. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 3. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, ainda que dependam da presença do dolo genérico, dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou de enriquecimento ilícito do agente. 4. As instâncias de origem, à luz das provas dos autos, concluíram pela configuração do ato ímprobo, decorrente da indevida dispensa de processo licitatório para a contratação de empresa responsável por organizar concursoJULHO / 2021 ANO 3 / N.6 público, ressaltando ser "incontroversa, destarte, a contratação do corrêu IBC sem prévio procedimento licitatório, bem como a destinação dos valores referentes às taxas de inscrição dos candidatos inscritos no concurso público por ele organizado, totalizando o montante de R\$ 183.720,00 (fl. 05), quantia que se mostra bem superior aos montantes estabelecidos no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações" (e-STJ fl. 2.208). Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ. 5. Ressalte-se que, "ainda que os valores recolhidos como taxa de inscrição não sejam públicos, a adequada destinação desses valores é de interesse público primário. Mesmo que a contratação direta de banca realizadora de concurso sem licitação não afete o interesse público secundário (direitos patrimoniais da administração pública), é contrária ao interesse público primário, pois a destinação de elevado montante de recursos a empresa privada ocorrerá sem o processo competitivo, violando, dessa maneira, o princípio da isonomia, positivado na Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.356.260/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/2/2013.) 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1589195/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 10/06/2021)

EVENTOS

Webinar | Aspectos gerais da nova Lei de Licitações e a etapa preparatória do certame. [Clique aqui!](#)

A Nova Lei de Licitações: Cenários de Mudanças e Impactos nos Municípios. [Clique aqui!](#)



NOTÍCIAS NA ÁREA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF processa gerente executivo do INSS no Amazonas por improbidade administrativa. [Clique aqui!](#)

A pedido do MPF, ex-prefeito e ex-secretário de finanças de Autazes (AM) são condenados por improbidade administrativa. [Clique aqui!](#)

Em ação do MPF, JF condena ex-secretário de Educação Antônio José Medeiros por improbidade administrativa. [Clique aqui!](#)

MPF move ação contra o deputado Daniel Silveira e advogado por reembolso indevido. [Clique aqui!](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

MPAM quer implementação de ponto eletrônico na Câmara Municipal de Manaus. [Clique aqui!](#)

Decisão em ação de improbidade administrativa impõe bloqueio de bens ao presidente da CNC. [Clique aqui!](#)

Em Humaitá, MPAM investiga paralisação em obra na orla da cidade. [Clique aqui!](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS:

Operação Sócio Oculto investiga fraudes a licitações que podem chegar a R\$ 100 milhões. [Clique aqui!](#)

MP obtém bloqueio de bens de ex-presidente da Câmara de Aparecida por contratação superfaturada. [Clique aqui!](#)

A pedido do MP, Justiça afasta servidora que exercia irregularmente cargo de secretária em Cachoeira Alta. [Clique aqui!](#)

MP vai apurar também suposto ato de improbidade na conduta de PMs no episódio com advogado. [Clique aqui!](#)

MP cobra do município de Caldas Novas que cumpra sentença que homologou acordo contra nepotismo. [Clique aqui!](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MPMG firma acordo de não persecução cível com agentes públicos de Aimorés para devolução de valores recebidos irregularmente do auxílio emergencial. [Clique aqui!](#)

Prefeitos de Ipatinga, Ipaba e Santana do Paraíso são orientados a evitar nepotismo nos municípios. [Clique aqui!](#)

MPMG requer indisponibilidade de bens de ex-prefeito e de servidora por improbidade em Paracatu. [Clique aqui!](#)

Ação do MPMG cobra transparência do município de Paracatu em relação aos gastos no enfrentamento da Covid-19. [Clique aqui!](#)

Em acordo assinado com o MPMG, Prefeitura de Uberaba se compromete a regularizar serviços funerários do município. [Clique aqui!](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MPRS OFERECE DENÚNCIA E AJUIZA AÇÃO CONTRA EX-VEREADORA E MARIDO POR CONCUSSÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIV. [Clique aqui!](#)

MP RECEBE DOCUMENTOS QUE APONTAM POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO PARA CURSO TÉCNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA DA BM. [Clique aqui!](#)

MP RECEBE DOCUMENTOS QUE APONTAM POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO PARA CURSO TÉCNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA DA BM. [Clique aqui!](#)

A PEDIDO DO MP, CINCO SÃO CONDENADOS POR CRIMES COMO PECULATO E DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. [Clique aqui!](#)

MINSTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

MPCE publica edital de chamamento público para a doação de bens inservíveis. [Clique aqui!](#)

MPCE ajuíza ações contra ex-secretária de Assistência Social e contra ex-gestora do Fundo Municipal da Educação de Graça. [Clique aqui!](#)

Justiça acata pedido do MPCE e condena peritos por improbidade administrativa em Juazeiro Norte. [Clique aqui!](#)

MINSTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Após recurso do MPMS, Tribunal de Justiça reforma decisão e condena Prefeito de Nova Andradina por improbidade administrativa. [Clique aqui!](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª Câmara de Direito Público mantém condenação de ex-prefeito de Catanduva. [Clique aqui!](#)

MPSP ajuíza ação contra nomeações irregulares de servidores em Bariri. [Clique aqui!](#)

Promotoria obtém indisponibilidade de bens de ex-prefeito em Torrinhas. [Clique aqui!](#)

Sarrubbo vê poder de investigação do Ministério Público como 'interesse social'. [Clique aqui!](#)

EQUIPE

Gustavo Dantas Ferraz

Promotor de Justiça - Coordenador

**Felipe Augusto
Ribeiro de Oliveira**

Promotor de Justiça - Colaborador

**Guilherme da
Costa**

Promotor de Justiça - Colaborador

**Italo Joao
Chiodelli**

Promotor de Justiça - Colaborador

**Luiz Eduardo Martins
Jacob Filho**

Promotor de Justiça - Colaborador

**Mayra Cristina
Arruda Ambrósio**

Assistente Ministerial

**Ghabriela Duarte
Metello Taques**

Auxiliar Ministerial